



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 372, DE 2017 (Do Senado Federal)

PEC nº 14/2016

OFÍCIO nº 1.147/2017 (SF)

Altera o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade da PEC nº 308/04, apensada, com emenda (relatora: DEP. JUÍZA DENISE FROSSARD), e da PEC nº 497/06, apensada, (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS); e da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 308-A, de 2004, pela aprovação das de nºs 308/04 e 497/06, apensadas, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.
APENSE-SE A ESTA A PEC-308/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 308-B/04 e 497-A/06

(*) Atualizada em 23/11/17, para inclusão de apensadas (2)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

Art. 1º O inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....
XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....”

(NR)

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.” (NR)

Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

.....
VI – polícias penais federal, estaduais e distrital.

.....
§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....”

(NR)

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público ou da transformação dos cargos isolados ou dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários ou equivalentes.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua

publicação.

Brasília, em 26 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;
(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I
Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II
Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e

exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 308-B, DE 2004 (Do Sr. Neuton Lima e outros e outros)

Altera os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estaduais; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com emenda (relatora: DEP. JUÍZA DENISE FROSSARD); e da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 308-A, de 2004, pela aprovação das de nºs 308/04 e 497/06, apensadas, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ)..

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-372/2017.

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora;
- Emenda apresentada pela relatora;
- Parecer da Comissão

III - Proposição apensada: PEC 497-A106

IV- Na Comissão Especial:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso XIV, do art. 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar, a polícia penitenciária e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos por meio de fundo próprio."

Art. 2º. O parágrafo quarto do artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º. Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil, militar e penitenciária e do corpo de bombeiros militar."

Art. 3º. Acrescentem-se ao art. 144, os seguintes incisos VI, VII e parágrafos 10 e 11:

"VI - polícia penitenciária federal;"

"VII – polícias penitenciárias estaduais."

"§ 10. Às polícias penitenciárias incumbem, no âmbito das respectivas jurisdições e subordinadas ao órgão administrador do Sistema Penitenciário da unidade federativa a que pertencer:

I – supervisionar e coordenar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

II – promover, elaborar e executar atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo, que visem a garantir a segurança e a integridade física dos apenados, custodiados e os submetidos às medidas de segurança, bem como dos funcionários e terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, com o Sistema Penitenciário;

III – diligenciar e executar, junto com os demais órgãos da Segurança Pública estadual e/ou federal, atividades policiais que visem à efetiva recaptura de presos foragidos das unidades penais;

IV – promover, elaborar e executar atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo que visem a coibir o narcotráfico direcionado à unidades prisionais;

V – promover a defesa das instalações físicas das unidades prisionais, inclusive no que se refere à guarda das suas muralhas;

VI – desempenhar atividades correlatas."

"§ 11. Será promovida a transformação dos aparelhos estaduais de segurança penitenciária em Departamento de Polícia Penitenciária, o qual será dirigido por funcionário de carreira da Polícia Penitenciária que atender conjuntamente aos seguintes requisitos:

I – ser portador de diploma de nível superior, expedido por estabelecimento educacional reconhecido pelo Ministério da Educação;

II – estar no último nível da carreira de Policial Penitenciário;

III – ter experiência prático-profissional na área de segurança penitenciária;

IV – ter conduta ilibada."

JUSTIFICAÇÃO

Nossa iniciativa propõe a alteração do texto constitucional para criar instituições nas esferas federal e estadual, destinadas a assumir os encargos de guarda, escolta e recaptura de presos condenados ou custodiados pela Justiça.

A pretensão contribui significativamente para o aperfeiçoamento do sistema de segurança pública ora vigente no País, uma vez que libera definitivamente os integrantes das polícias civis e militares de encargos em atividades carcerárias. Sabemos que uma parcela vultosa dos efetivos de ambas as polícias estão mobilizados para a guarda de presos, tanto os que cumprem sentenças de reclusão em instituições penais, quanto os que permanecem nas carceragens das delegacias, durante o andamento dos processos judiciais.

Entendemos que tais encargos são extremamente prejudiciais para a eficácia do sistema de segurança pública como um todo, já que imobiliza na guarda de presos os policiais que deveriam estar provendo a segurança da população, em atividades de policiamento ostensivo ou na apuração das infrações penais cometidas.

Na certeza, portanto, de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o texto constitucional vigente, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputado NEUTON LIMA

Primeiro signatário

Proposição: PEC-308/2004

Autor: NEUTON LIMA E OUTROS

Data de Apresentação: 11/8/2004

Ementa: Altera os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estaduais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:
Confirmadas: 191

Não Conferem:7
Fora do Exercício:2
Repetidas:46
Ilegíveis:1
Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 2-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 4-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 5-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 7-AMADOR TUT (PL-MT)
- 8-AMAUARI GASQUES (PL-SP)
- 9-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 10-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
- 11-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 12-ANSELMO (PT-RO)
- 13-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 14-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 15-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 16-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 17-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 18-B. SÁ (PPS-PI)
- 19-BABÁ (S.PART.-PA)
- 20-BARBOSA NETO (PSB-GO)
- 21-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 23-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 24-CARLOS ALBERTO ROSADO (PFL-RN)
- 25-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 26-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 27-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 28-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
- 29-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 30-CELSON RUSSOMANNO (PP-SP)
- 31-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 32-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
- 33-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
- 34-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 35-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
- 36-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 37-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 38-DARCI COELHO (PP-TO)
- 39-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)

- 40-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
- 41-DELEY (PV-RJ)
- 42-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 43-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 44-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 45-DR. HELENO (PP-RJ)
- 46-DR. HÉLIO (PDT-SP)
- 47-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 48-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
- 49-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 50-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 51-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 52-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 53-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 54-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 55-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 56-ELISEU MOURA (PP-MA)
- 57-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 58-ENIO TATICO (PTB-GO)
- 59-FÁBIO SOUTO (PFL-BA)
- 60-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 61-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 62-FERNANDO GABEIRA (S.PART.-RJ)
- 63-FEU ROSA (PP-ES)
- 64-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 65-GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT-AP)
- 66-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 67-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 68-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 69-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 70-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
- 71-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
- 72-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
- 73-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 74-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
- 75-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
- 76-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
- 77-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 78-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 79-JOÃO LEÃO (PL-BA)
- 80-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 81-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
- 82-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
- 83-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PFL-BA)
- 84-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
- 85-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)

- 86-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 87-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
- 88-JOSÉ RAJÃO (-)
- 89-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 90-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
- 91-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
- 92-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
- 93-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 94-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
- 95-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 96-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
- 97-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
- 98-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
- 99-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
- 100-KELLY MORAES (PTB-RS)
- 101-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
- 102-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
- 103-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 104-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
- 105-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
- 106-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 107-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 108-LEONARDO VILELA (PP-GO)
- 109-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 110-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
- 111-LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 112-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 113-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
- 114-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 115-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
- 116-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
- 117-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 118-MANATO (PDT-ES)
- 119-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 120-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 121-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
- 122-MARIA HELENA (PPS-RR)
- 123-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 124-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
- 125-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 126-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 127-MAX ROSENMANN (PMDB-PR)
- 128-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 129-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 130-MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 131-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

- 132-NELSON MEURER (PP-PR)
- 133-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 134-NEUTON LIMA (PTB-SP)
- 135-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 136-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 137-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 138-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
- 139-ODAIR (PT-MG)
- 140-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 141-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 142-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 143-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 144-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 145-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
- 146-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
- 147-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 148-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 149-PAULO BAUER (PFL-SC)
- 150-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
- 151-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 152-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 153-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
- 154-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 155-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 156-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 157-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
- 158-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
- 159-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
- 160-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 161-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 162-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 163-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
- 164-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
- 165-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
- 166-ROBERTO PESSOA (-)
- 167-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
- 168-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 169-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
- 170-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
- 171-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 172-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 173-SANDRO MABEL (PL-GO)
- 174-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 175-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 176-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 177-TATICO (PTB-DF)

178-VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP)
179-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
180-VICENTINHO (PT-SP)
181-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
182-VIGNATTI (PT-SC)
183-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
184-WASNY DE ROURE (PT-DF)
185-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
186-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
187-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
188-ZÉ GERALDO (PT-PA)
189-ZÉ LIMA (PP-PA)
190-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
191-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
3-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
4-MORONI TORGAN (PFL-CE)
5-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
6-ROBERTO PESSOA (-)
7-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (-)
2-PROMOTOR AFONSO GIL (-)

Assinaturas Repetidas

1-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
2-ANSELMO (PT-RO)
3-ÁTILA LINS (PPS-AM)
4-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
5-CARLOS ALBERTO ROSADO (PFL-RN)
6-CARLOS MOTA (PL-MG)
7-CARLOS NADER (PL-RJ)
8-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
9-DELEY (PV-RJ)
10-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
11-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
12-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
13-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
14-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
15-GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT-AP)
16-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
17-INALDO LEITÃO (PL-PB)

- 18-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 19-JOSÉ RAJÃO (-)
- 20-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 21-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 22-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
- 23-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 24-MANATO (PDT-ES)
- 25-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 26-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 27-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 28-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
- 29-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 30-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 31-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
- 32-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 33-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 34-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 35-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 36-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 37-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
- 38-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art.77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art.27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art.39.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta *sub examen* pretende criar a polícia penitenciária no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Objetiva liberar os policiais civis e militares da função de agentes e guardas penitenciários, para que se dediquem às suas normais atividades de combate ao crime. A polícia penitenciária concentrar-se-á na defesa interna e externa dos estabelecimentos penitenciários e na captura de presidiários fugitivos.

Para tanto, sugere nova redação ao inciso IV, do artigo 21 e ao parágrafo 4º, do artigo 32, e o acréscimo de incisos e parágrafos ao artigo 144, todos da Constituição Federal.

A proposta veio instruída com cópia do texto constitucional que pretende modificar. Regularizada pela assinatura do autor, a proposta retornou a esta Comissão para o regimental parecer.

II – VOTO

Inexiste óbice constitucional, legal ou regimental à aprovação da proposta. O número de assinaturas mostra-se suficiente e atende ao inciso I, do artigo 60, da Constituição Federal.

A criação da polícia penitenciária está em sintonia com as necessidades da segurança pública, um complemento necessário à organização policial que se afina com o sistema em vigor. A justificativa da proposta encontra eco no meio social.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o preceito contido no artigo 3º, do projeto, introduzindo o inciso VI com o §10, carece de conteúdo. Trata-se de norma em branco cuja amplitude se afigura inconveniente.

Do ponto de vista jurídico, o §11 e seus incisos contêm matéria que deve ser regulada em lei ordinária.

Tais dispositivos devem ser suprimidos do projeto.

Voto, pois, pela aprovação da proposta nos termos da Emenda Supressiva que apresento a seguir.

Sala da Comissão, 01 de setembro de 2005

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI, do §10, e o §11 e seus incisos, contidos no artigo 3º, da proposta de emenda à Constituição nº 308, de 2004.

Sala da Comissão, 01 de setembro de 2005

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda (apresentada pela Relatora), da Proposta de Emenda à Constituição nº 308/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juíza Denise Frossard.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Leão, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Agnaldo Muniz, André de Paula, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Isaias Silvestre, Jaime Martins, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 497-A, DE 2006

(Do Sr. Nelson Pellegrino e Outros)

Dá nova redação aos arts. 7º e 39 da Constituição Federal, para estabelecer jornada de trabalho diferenciada relativamente a serviços prestados a estabelecimentos prisionais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os arts. 7º e 39 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

XIV-A – duração do trabalho de seis horas diárias e trinta e seis semanais, para o serviço prestado a estabelecimentos prisionais;

.....(NR)"

"Art. 39.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV-A, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Não faltam à organização da nossa sociedade distorções e dificuldades de toda sorte. Como habitantes de um país em desenvolvimento, os cidadãos nascidos nesta República habitam-se a enfrentar as dificuldades inerentes à pobreza, a certo e recorrente descaso das autoridades, a uma permanente sensação de receio ante o futuro que os aguarda.

Entre eles existe, contudo, um profissional em cuja ficha deveria vir cravada a triste qualidade de vítima preferencial do desequilíbrio social endêmico a que se sujeitam os brasileiros, desde o berço até o leito de morte. Trata-se do agente penitenciário, a quem se imputa o ônus de manter na prisão os que, quase sempre movidos por condição social mais do que precária, ingressam no mundo do crime e da contravenção contumazes.

Esse grupo de trabalhadores serve como verdadeira válvula de escape de conflitos sociais que não provocaram e por cuja ocorrência de modo algum podem ser responsabilizados. Para muitos deles, não resta mais do que rezar pela própria segurança física a cada novo dia em prisões superlotadas de presos submetidos a condições freqüentemente desumanas e insuportáveis mesmo para animais.

A vida na penitenciária é talvez a mais dramática fonte de distúrbios psíquicos que se conhece, e o alvo das síndromes descritas pela ciência médica tanto reside no preso quanto em seus carcereiros. A que vem sendo mais esmiuçada é *Síndrome de Burnout*, quadro sintomático decorrente de uma situação de tensão emocional constante, cujos portadores amiúde passam a apresentar comportamento extremamente agressivo e irritadiço, com extrema deficiência de auto-estima e graves dificuldades no convívio em sociedade.

Os fatos confirmam amplamente a tese. É raro que se passem dois meses sem que se tenha notícia de rebeliões em estabelecimentos prisionais que acarretam, via de regra, ferimentos graves ou óbitos. Tal contexto é mais do que suficiente para justificar sejam os agentes penitenciários tratados de forma que os diferencie do regime do trabalhador que não se sujeita a condições tão dramáticas.

Em verdade, não resta dúvida de que milhares de vidas teriam sido poupadas, se houvesse sido implementada no direito constitucional posto a jornada aqui defendida para a categoria dos agentes penitenciários. Não se pode seguir permitindo o estabelecimento de jornadas de quarenta e quatro horas para a categoria, que representa um risco praticamente vinte por cento superior ao da duração do trabalho aqui proposta.

Ademais, a redução da jornada é indubitavelmente um estímulo à admissão de mais trabalhadores, subproduto, em tempos de tantas dificuldades econômicas, extremamente desejável.

São essas, enfim, as sólidas razões que autorizam o primeiro signatário a pedir o rápido e eficaz endosso à presente proposta.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Proposição: PEC-497/2006

Autor: NELSON PELLEGRINO E OUTROS

Data de Apresentação: 25/1/2006 17:02:54

Ementa: Dá nova redação aos arts. 7º e 39 da Constituição Federal, para estabelecer jornada de trabalho diferenciada relativamente a serviços prestados a estabelecimentos prisionais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:172

Não Conferem:20

Fora do Exercício:0

Repetidas:30

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
- 3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 4-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 6-ANA GUERRA (PT-MG)
- 7-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 8-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 9-ANSELMO (PT-RO)
- 10-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 13-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 14-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
- 15-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 16-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 17-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

- 18-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 19-B. SÁ (PSB-PI)
- 20-BABÁ (PSOL-PA)
- 21-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 22-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 23-CARLOS BATATA (PFL-PE)
- 24-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
- 25-CARLOS MOTA (PSB-MG)
- 26-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 27-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 28-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 29-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
- 30-CORONEL ALVES (PL-AP)
- 31-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 32-DARCI COELHO (PP-TO)
- 33-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 34-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 35-DRA. CLAIR (PT-PR)
- 36-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 37-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 38-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 39-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 40-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 41-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 42-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 43-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 44-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
- 45-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 46-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 47-GIACOBO (PL-PR)
- 48-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 49-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 50-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 51-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 52-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
- 53-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 54-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
- 55-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
- 56-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
- 57-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 58-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 59-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
- 60-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
- 61-IVO JOSÉ (PT-MG)
- 62-JACKSON BARRETO (PTB-SE)

- 63-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 64-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 65-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
- 66-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
- 67-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 68-JOÃO ALFREDO (PSOL-CE)
- 69-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 70-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 71-JOÃO MAGNO (PT-MG)
- 72-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
- 73-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 74-JOÃO TOTA (PP-AC)
- 75-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
- 76-JORGE BITTAR (PT-RJ)
- 77-JORGE BOEIRA (PT-SC)
- 78-JORGE GOMES (PSB-PE)
- 79-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
- 80-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 81-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 82-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
- 83-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
- 84-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
- 85-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 86-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 87-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 88-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 89-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
- 90-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
- 91-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
- 92-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 93-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 94-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 95-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
- 96-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 97-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 98-MANATO (PDT-ES)
- 99-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 100-MÁRCIO FORTES (PSDB-RJ)
- 101-MARCO MAIA (PT-RS)
- 102-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 103-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
- 104-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
- 105-MARIA HELENA (PSB-RR)
- 106-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 107-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)

- 108-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
- 109-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
- 110-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 111-MAURO PASSOS (PT-SC)
- 112-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 113-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 114-MILTON MONTI (PL-SP)
- 115-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
- 116-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
- 117-MORONI TORGAN (PFL-CE)
- 118-MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 119-NÉLIO DIAS (PP-RN)
- 120-NELSON MEURER (PP-PR)
- 121-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
- 122-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 123-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
- 124-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
- 125-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 126-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
- 127-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
- 128-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
- 129-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 130-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 131-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 132-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 133-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
- 134-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 135-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 136-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 137-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 138-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 139-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 140-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 141-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 142-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
- 143-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
- 144-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 145-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 146-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
- 147-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
- 148-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 149-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
- 150-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 151-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
- 152-SANDRO MABEL (PL-GO)

- 153-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 154-SELMA SCHONS (PT-PR)
- 155-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
- 156-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 157-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
- 158-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 159-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
- 160-VADÃO GOMES (PP-SP)
- 161-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
- 162-VICENTINHO (PT-SP)
- 163-VIEIRA REIS (PMR-RJ)
- 164-VIGNATTI (PT-SC)
- 165-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
- 166-WAGNER LAGO (PDT-MA)
- 167-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
- 168-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- 169-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
- 170-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 171-ZÉ LIMA (PP-PA)
- 172-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 3-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 4-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 5-DELFIM NETTO (PMDB-SP)
- 6-EDMUNDO GALDINO (PDT-TO)
- 7-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 8-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 9-IRINY LOPES (PT-ES)
- 10-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 11-JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 12-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
- 13-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 14-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 15-MANINHA (PSOL-DF)
- 16-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 17-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
- 18-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 19-TATICO (PTB-DF)
- 20-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas Repetidas

- 1-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 2-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 3-ANSELMO (PT-RO)

- 4-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 5-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 6-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 7-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 8-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 9-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 10-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 11-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 12-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 13-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
- 14-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 15-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 16-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
- 17-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 18-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 19-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
- 20-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 21-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 22-MAURO PASSOS (PT-SC)
- 23-MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 24-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 25-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 26-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 27-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 28-WAGNER LAGO (PDT-MA)
- 29-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos

cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redução dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei::

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

" Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

** § 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o Deputado NELSON PELLEGRINO, que tem por objetivo dar nova redação aos arts. 7º e 39 da Carta Política, para incluir entre os direitos dos trabalhadores a *"duração do trabalho de seis horas diárias e trinta e seis semanais, para o serviço prestado a estabelecimentos prisionais"*.

A medida proposta é extensiva aos servidores ocupantes de cargo público.

Na inclusa Justificação, argumenta-se que a categoria dos agentes penitenciários, encarregada de manter em prisões superlotadas presos

submetidos a condições freqüentemente desumanas e insurpotáveis, é alvo de distúrbios psíquicos descritos pela ciência médica, entre outros a *Síndrome de Burnout*, quadro sintomático decorrente de uma situação de tensão emocional constante.

Nesse contexto, a categoria faria jus a tratamento diferenciado em relação ao regime do trabalhador que não se sujeita a condições tão dramáticas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da matéria com as limitações ao poder de reforma (temporais, circunstanciais e materiais), estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta Política poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§1º).

Ainda segundo o texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação de Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta pretende acrescentar inciso ao art. 7º da Carta Política, para estabelecer jornada de trabalho diferenciada para a categoria dos agentes penitenciários, e incluir inciso ao art. 39, para estender a medida aos servidores ocupantes de cargo público.

Fácil verificar que a proposição respeita as limitações impostas no art. 60 do texto constitucional.

Diante do exposto, o voto é sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 497, de 2006.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Regis de Oliveira, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 497/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Ayrton Xerez, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Pimentel, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO: DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

O digno deputado Nelson Pellegrino objetiva alterar o inciso XIV-A da Constituição da República para nele inserir o trabalho em estabelecimento prisional. Da mesma forma, busca alterar o parágrafo 3º do art. 39 para que a alteração alcance os servidores públicos.

O texto busca fixar a duração do trabalho de seis horas diárias e seis semanais, para o serviço prestado em estabelecimentos prisionais.

O projeto foi relatado pelo eminente deputado Maurício Rands que deu pela admissibilidade da proposta.

É o relatório.

O projeto é mais um dos que são teratológicos, de forma a envolver a mesma posição de sua inadmissibilidade, por força de não se cuidar da matéria constitucional.

Quanto mais não fosse, abre uma evidente inconstitucionalidade, por beneficiar determinados servidores em detrimento de outros, de forma a agredir o princípio da isonomia.

Há um plexo enorme de servidores que trabalham em condições desumanas ou dificultosas, o que envolveria análise de todas elas para que se pudesse criar um *discrimen* compatível com a discriminação possível. No exato dizer de Celso Antonio, somente se pode criar distinções onde se erija critério que guarde fina sintonia com o que se busca discriminar.

Embora se reconheça a complexa situação dos agentes penitenciários que trabalham, especialmente nos dias de hoje, em situação espinhosa, perigosa e tensa, não se pode desconhecer de outras tantas profissões que se encontram na mesma situação (policiais civis e militares, promotores de justiça, juízes, por exemplo) mas, nem por isso se lhes pode criar distinções constitucionais.

De outro lado, a matéria se afigura estritamente legal, uma vez que nos termos do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República, é possível criar-se adicional de perigosidade. Se, às atividades perigosas, a Constituição da República optou por prever uma vantagem exceptiva, não é possível agregar-se uma outra, de forma a criar discriminação não prevista na Constituição.

Demais a mais, a iniciativa, ainda que se possa entender como louvável, uma vez que ampara agentes que, realmente, enfrentam a caótica situação de segurança por que passa o país, pode levar a uma messe sem fim de novos pedidos de outras categorias, o que tornará a Constituição uma colcha de retalhos.

A matéria não se afigura constitucional, de forma a motivar a aprovação de uma emenda a reger disciplina de redução do horário de trabalho.

Por fim, pode haver, também, redução do horário, por força de convenção coletiva ou acordo, na forma preconizada pelo inciso XIII do art. 7º, da Constituição da República, que se aplica aos servidores, por força do previsto no parágrafo 3º do art. 39 do mesmo diploma normativo.

Vê-se, pois, que a questão pode ser tratada em termos legais, sendo despicienda qualquer alteração constitucional para albergar a distinção.

Meu voto, pois, dissente do douto relator, propondo a rejeição imediata da proposta, nos exatos termos de orientação perfilhada em outra PEC já examinada, em que se propõe a possibilidade de, nesta fase procedimento, ser determinada a inadmissibilidade da proposta, pedindo vênha para reiterar os argumentos lá apresentados.

Solicito, ainda, que os fundamentos do referido voto sejam a este anexados.

É o voto.

Sala das Comissões em 17 de abril de 2007

Deputado Regis de Oliveira

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 308-A, DE 2004, DO SR. NEUTON LIMA, QUE "ALTERA OS ARTS. 21, 32 E 144, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIANDO AS POLÍCIAS PENITENCIÁRIAS FEDERAL E ESTADUAIS" – PEC308-A/04.

I – RELATÓRIO

Com a proposta de Emenda à Constituição nº 308-A, de 2004, pretende-se criar as polícias penitenciárias federal e estaduais, que, após as emendas da Comissão de Constituição e Justiça, assim se apresenta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso XIV, do art. 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar, a polícia penitenciária e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem

como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos por meio de fundo próprio."

Art. 2º. O parágrafo quarto do artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º. Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil, militar e penitenciária e do corpo de bombeiros militar."

Art. 3º. Acrescentem-se ao art. 144, os seguintes incisos VI, VII e parágrafos 10 e 11:

"VI - polícia penitenciária federal;"

"VII - polícias penitenciárias estaduais."

"§ 10. Às polícias penitenciárias incumbem, no âmbito das respectivas jurisdições e subordinadas ao órgão administrador do Sistema Penitenciário da unidade federativa a que pertencer:

I - supervisionar e coordenar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

II - promover, elaborar e executar atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo, que visem a garantir a segurança e a integridade física dos apenados, custodiados e os submetidos às medidas de segurança, bem como dos funcionários e terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, com o Sistema Penitenciário;

III - diligenciar e executar, junto com os demais órgãos da Segurança Pública estadual e/ou federal, atividades policiais que visem à efetiva recaptura de presos foragidos das unidades penais;

IV - promover, elaborar e executar atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo que visem a coibir o narcotráfico direcionado à unidades prisionais;

V - promover a defesa das instalações físicas das unidades prisionais, inclusive no que se refere à guarda das suas muralhas;

Justifica a proposta alegando que a alteração do texto constitucional, criando instituições nas esferas federal e estadual, destinadas a assumir os encargos de guarda, escolta e recaptura de presos condenados ou custodiados

pela Justiça contribui para o aperfeiçoamento do sistema de segurança pública, uma vez que libera os integrantes das polícias civis e militares desses encargos.

Na Comissão de Constituição e Justiça recebeu parecer pela admissibilidade com as emendas supressivas do § 11 e seus incisos e do inciso VI do § 10, ambos parágrafos do artigo 3º da proposta original, apresentadas pela Relatora Deputada Juíza Denise Frossard, nos termos seguintes.

Inexiste óbice constitucional, legal ou regimental à aprovação da proposta. O número de assinaturas mostra-se suficiente e atende ao inciso I, do artigo 60, da Constituição Federal.

(...)

Do ponto de vista da técnica legislativa, o preceito contido no artigo 3º, do projeto, introduzindo o inciso VI com o §10, carece de conteúdo. Trata-se de norma em branco cuja amplitude se afigura inconveniente.

Do ponto de vista jurídico, o §11 e seus incisos contêm matéria que deve ser regulada em lei ordinária.

Essa Comissão Especial foi criada em 10 de maio e instalada em 31 de maio do corrente ano, com realização de quatro audiências públicas.

Em 18 de setembro foi deferido requerimento de apensação da PEC 497/2006, que dá nova redação aos arts. 7º e 39 da Constituição Federal, para estabelecer jornada de trabalho diferenciada relativamente a serviços prestados em estabelecimentos prisionais, cujo primeiro signatário é o Dep. Nelson Pellegrino, Presidente desta Comissão.

Artigo único. Os arts. 7º e 39 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.....

XIV-A – duração do trabalho de seis horas diárias e trinta e seis semanais, para o serviço prestado a estabelecimentos prisionais;

.....(NR)"

"Art. 39.

.....

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII

XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Alega em justificação que a vida na penitenciária é talvez a mais dramática fonte de distúrbios psíquicos que se conhece, como a *Síndrome de Burnout*, quadro sintomático decorrente de uma situação de tensão emocional constante, cujos portadores amiúde passam a apresentar comportamento extremamente agressivo e irritadiço, com extrema deficiência de auto-estima e graves dificuldades no convívio em sociedade.

Foram realizadas quatro audiências públicas.

Na primeira audiência foram ouvidos: o Sr. Maurício Kuehne, Diretor-Geral do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça-DEPEN; e o Sr. Wladimir Sérgio Reale, Vice-Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL.

O Sr. Maurício Kuehne manifestou-se contrário à proposta, alegando que há na Lei de Execução Penal, uma série de disposições que se referem à formação do pessoal penitenciário que ainda não foram colocadas em prática, tais como, a formação de um quadro de pessoal no mais lato sentido, compreendendo agentes penitenciários, pessoal administrativo e pessoal técnico. Disse que não poderia concordar em se mudar alguma coisa que sequer foi testada.

Deu-nos notícia de opinião contrária do Diretor do Sistema Penitenciário Federal, Wilson Sales Damazio, dos quais transcrevemos, em seguida, parte da conclusão.

III. O modelo pensado para o Sistema Penitenciário Federal, e que hoje está sob análise, comporta a existência de duas categorias profissionais, ou seja, o agente penitenciário responsável pela segurança, escolta, custódia e guarda dos presos, e o especialista em gestão e tratamento penitenciário, profissional responsável pelo suporte administrativo, pela assistência e ressocialização de pessoas recolhidas a penitenciárias. Tal modelo comporta, perfeitamente, as ações dos servidores do Sistema Penitenciário Federal no tocante à segurança e ao tratamento, sendo certo que, apesar de terem perfis um pouco diferentes, as duas categorias profissionais trabalharão em harmonia, visando ao atendimento dos desideratos da execução penal.

IV. A proposta sob análise representa o anseio de uma parcela considerável daqueles que operam a execução penal naquilo que se refere à segurança dos estabelecimentos. Representa ainda a vontade dos comandantes gerais de polícias e dos chefes de polícia, os quais aspiram a que suas polícias, militar e civil, desempenhem suas funções longe das muralhas, escoltas, segurança dos presídios e dos agentes penitenciários.

V. A criação da Polícia Penitenciária Estadual e Federal, com as atribuições previstas no projeto que se assemelha ao que existe nos Estados Unidos da América, a nível federal, ou seja, ao *U.S. Marshals Service*, uma polícia responsável pelas ações perigosas e delicadas, acesso ao sistema penitenciário, quais sejam: escoltas de presos dentro e fora dos Estados-membros, cumprimento das ordens de captura aos foragidos das penitenciárias, interface com a Polícia Judiciária na prevenção e repressão aos crimes relacionados com a execução penal e aos sistemas carcerários;

VI. A criação dessas novas categorias funcionais, com a conseqüente transformação ou não dos agentes penitenciários em policiais, traria mais efetividade e segurança aos trabalhos relacionados com o lado operacional das penitenciárias, sendo fator preponderante para a proteção de uma categoria que hoje está à mercê da sanha avassaladora dos líderes de facções e de comandos criminosos, fato esse observado, em maio passado, em São Paulo, e em dezembro, no Rio de Janeiro, esses dois casos, com maior intensidade e repercussão, mas que é comum em todo o País.

VII. Entendo que, criando-se a Polícia Penitenciária, é necessário definir o papel do agente, transformando-o em policial ou capacitando-o para o exercício das atividades mais voltadas ao tratamento penitenciário. Caso seja transformado em policial, o Estado-membro terá que criar um tecnólogo ou especialista na gestão e no tratamento penitenciário, a exemplo do que se desenha para o sistema federal.

VIII. Por todo o exposto, respeitando o posicionamento adotado pela Diretoria de Polícia Penitenciária, que talvez não tenha entendido o real objetivo da proposta, este Diretor do Sistema Penitenciário Federal

manifesta-se favorável à criação da PEC nº 308, do ilustre Deputado Federal NEUTON LIMA.”

O Sr. Wladimir Sérgio Reale defendeu a criação de uma guarda penitenciária, integrando o sistema de segurança pública e independente dos técnicos que atuam no controle do dia-a-dia dos internos. Esclarece que chama de guarda penitenciária porque essa expressão não gera conflitos com outras instituições.

Na segunda audiência foram ouvidos: o Sr. Valdir Silveira, Representante da Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária; o Sr. Francisco Rodrigues Rosa, Presidente do Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro; o Sr. Francisco Alencar Silva, Representante do Secretário de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia; o Sr. T Cel. Paulo Sérgio de França Lopes, Diretor de Segurança e Inteligência do Estado de Alagoas; e o Sr. Alcy Moraes Coutinho Júnior, Inspetor de Segurança Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro.

O Sr. Valdir Silveira apresenta um rol de documentos em que teria se firmado a posição da Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária: Regras Mínimas da ONU (54,1.3); Código de Conduta para Funcionários de Execução da Lei (arts. 3º e 5º); Princípios Básicos Relativos ao Uso de Força e Armas de Fogo por Funcionários de Execução da Lei (princípios 4º e 9º); Constituição Federal (arts. 1º, III e IV, arts. 3º, 4º e 5º, III e XLIX); Lei de Execução Penal — Lei nº 7.210, de 1984; Manual para Servidores Penitenciários do *Center for Prison Studies* — Londres/Ministério da Justiça - “Administração Penitenciária: uma abordagem de Direitos Humanos” quando trata da natureza não-policial do sistema penitenciário e diz que: *“Não é prática recomendada que os servidores penitenciários, que trabalham diretamente com os presos, portem armas”*; Código Europeu de Ética Policial — a Recomendação nº 10, de 2001, da Comissão de Ministros do Conselho da Europa; Lei Estadual de São Paulo nº 616, de 1974, art. 3º, parágrafo único e Decreto nº 88.777, de 1983, art. 2º, item 27.

Em seguida, o Sr. Valdir Silveira conclui: a Pastoral Carcerária considera essencial que se crie ou distinga duas categorias profissionais: primeira, a categoria dos agentes de segurança penitenciária, a segurança

prisional, responsável pela segurança e disciplina interna, com proibição de porte de arma; a segunda, a categoria de guarda de polícia penitenciária armada, destinada exclusivamente ao serviço de segurança externa, na muralhas, nas guaritas e nas escoltas, em ocasião de transferência de presos. Somente esta segunda categoria poderia ser chamada de Polícia Penitenciária. O serviço de segurança penitenciária, tanto interno quanto externo, estariam totalmente subordinados às Secretaria de Justiça, de Administração Penitenciária e seus respectivos Secretários, mas não à Secretaria de Segurança Pública. Mas pergunto: é possível um órgão de segurança pública não ser subordinado à Secretaria de Segurança Pública? Avaliamos que sim. Pois, conforme o Plano Nacional de Segurança Pública, os sistemas penitenciários fazem parte da Segurança Pública, não obstante, no Brasil, os serviços de segurança pública e de segurança penitenciária são majoritariamente subordinados à Secretaria do Estado. São diferentes: Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Justiça e Secretaria de Administração Penitenciária. Inclusive, essa distinção entre responsabilidades distintas e sua vinculação a diferentes Secretarias de Estado é internacionalmente recomendada.

O Sr. Francisco Rodrigues Rosa apresenta a realidade vivida por ele como agente penitenciário do Rio de Janeiro, demonstrando que os agentes penitenciários exercem o poder de polícia.

O Sr. Francisco Alencar Silva, afirma que a proposta é justa e adequada porque uniformiza e padroniza a atividade no território nacional, chegando à simetria federativa e porque não resta dúvida de que a atividade penitenciária encontra seu fundamento no poder de polícia. Diz que o objeto da proposta de emenda constitucional é uma aspiração de toda a comunidade de servidores penitenciários, à qual a Administração do Poder Executivo do Estado de Rondônia não se opõe.

O T Cel. Paulo Sérgio de França Lopes, Diretor de Segurança e Inteligência, representante do T Cel. Luiz Bugarin, Intendente-Geral do Sistema Penitenciário de Alagoas, informa a realidade dos agentes penitenciários de Alagoas, em que foi realizado concurso em 2006. Posiciona-se favorável a que os agentes passem a exercer não só a atividade interna, mas também a

guarnecimento, o que já fazem; na realidade. Como eu disse, guaritas e muralhas, eles já as ocupam. Já realizam essa segurança externa, e também estão lá dentro, dando atendimento. É esse o nosso posicionamento favorável, o parecer positivo a essa proposta, a PEC nº 308-A, de 2004.

O Sr. Alcy Moraes Coutinho Júnior disse que a proposta de elevação funcional da secular categoria de agente penitenciário vem à discussão no Congresso Nacional com um atraso de pelo menos dezenove anos, já que em 1988, durante a reforma constitucional brasileira, categorias como a dos servidores do antigo DNER e da Rede Ferroviária Federal foram com justiça elevados à condição de polícia.

Na terceira audiência foram ouvidos: o Sr. Antônio Carlos Biscaia, o Dr. Bruno Azevedo, o Sr. Luís Antônio Fonseca, o Sr. Jorimar Antônio Bastos Filho,

O Sr. Antônio Carlos Biscaia trata a matéria como questão de segurança pública, em sentido amplo, integrado pelas instituições que integram o quadro de segurança pública: polícias federal e estaduais (civis e militares), e pelas instituições da persecução penal, Ministério Público, Poder Judiciário e, na ponta do sistema, os agentes da execução penal. No entanto, entende que essa PEC não vai alterar o sistema penitenciário. Exemplifica com a menção constitucional à Polícia Ferroviária Federal, mas que nunca foi efetivada. Bem como a iniciativa da Polícia Portuária Federal, que tem o mesmo pleito. Diz que, no Primeiro Programa de Segurança Pública, defendeu a desconstitucionalização das polícias, com os efeitos seguintes. Reforça o sistema federativo, propicia aos estados adaptar o sistema a suas peculiaridades com criação de polícia de ciclos completos: investigação e repressão. Entende que o aprimoramento das instituições policiais não implica em alteração constitucional, a exemplo do novo programa nacional de segurança pública: segurança com cidadania. Deixa claro que tem conhecimento da dificuldade dos agentes penitenciários, cujos salários são, em regra, irrisórios. Defende melhoria das condições de trabalho, da escala de serviços e das condições salariais dos agentes penitenciários. Por fim dá notícia de que posicionamento do Ministério da Justiça é contrário à PEC, pelos motivos por eles apontados, entre outros.

O Sr. Bruno Azevedo vê com simpatia a proposta, alegando que a desconstitucionalização retira as diretrizes da União, com vista a uma padronização. Diz ser oportuna porque completa o sistema da persecução penal com essa área especializada. Lembra que essa atividade é considerada a segunda mais arriscada. E responde a pergunta formulada pelo Sr. Antônio Carlos Biscaia de qual seria a contribuição, dizendo que seria a criação de um corpo específico. Com a criação desse corpo específico, seria mais fácil a elaboração de políticas de aprimoramento. Diz que a Polícia Ferroviária Federal não foi criada devido à opção do país pelas rodovias. Reitera que os agentes penitenciários estão na ponta do sistema, uma vez que trabalham com a contenção, custódia e vigilância.

O Sr. Luiz Antônio Fonseca demonstrou a situação de insegurança dos agentes penitenciários, que às vezes têm que ausentar de seus Estados para fugir da fúria do crime organizado. Mostrou cenas chocantes a que são submetidos aqueles que trabalham em estabelecimentos prisionais.

O Sr. Jorimar Antônio Bastos Filho reitera as afirmações de que exercem função de polícia, pois investigam e prendem.

Na quarta audiência foram ouvidos: o Sr. Carlos Eduardo Lemos, Juiz Titular da 5ª Vara Criminal de Vitória (ES); a Sra. Rosiana Queiroz, Coordenadora do Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH; o Sr. Cel. PM Amauri Meireles, Policiólogo, ex-Comandante da Região Metropolitana de Belo Horizonte e ex-Superintendente da Secretaria de Defesa Social de Minas Gerais; o Sr. Helder Antônio Jacoby dos Santos, Presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários Federais de Catanduvas (PR), e o Sr. Jacinto Teles Coutinho, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Teresina (PI).

O Sr. Carlos Alberto Lemos, entende que esta proposta vai desonerar a Polícia Civil e a Polícia Militar. Preocupa-se com sobreposições de funções e com a falta de integração entre as atuais polícias, em que há conflitos de competências pois há Polícias Cíveis fazendo blitz preventivas. Há agentes de penitenciárias fazendo serviço de Inteligência. Afirmar que é possível haver Núcleos de inteligências sem ser polícia. Conclui que a PEC Pode ser aprovada¹

com alterações. Entende que talvez seja mais oneroso criar uma nova polícia que aperfeiçoar as estruturas existentes. A PM deve se especializar com escolta e guarda e Proteção de muralha. Deve se criar Delegacias especializadas. Entende que os agentes penitenciários fazem parte do sistema de segurança pública. Deve haver uma hierarquia, pois Policiais não se submetem às ordens do diretor do presídio.

A Sra. Rosiana Queiroz lembra a CPI DO SISTEMA PRISIONAL. Entende que transformar agente penitenciário em policial desconfigura as funções. Defende uma Polícia única e desmilitarizada, com fiscalização externa. Uma polícia para garantir direitos humanos, reformulando as que existem.

O Sr. Hélder Antônio Jacoby dos Santos, Presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários Federais de Catanduva (PR), comenta as atribuições conferidas pela PEC, dizendo que, com exceção das atividades de policiamento ostensivo de repressão ao narcotráfico, previsto no inciso IV, todas as outras funções são hoje exercidas pelos agentes penitenciários. Reitera a opinião do Cel. Amauri Meireles de que não se trata de criar uma nova polícia, mas simplesmente de reconhecê-la.

O Sr. Jacinto Teles Coutinho, Presidente do Sindicato dos Policiais Civis, Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça do Piauí — SINPOLJUSPI, Agente Penitenciário e Vereador em Terezina (PI), onde preside a Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Vereadores, diz que a ressocialização não é função do agente penitenciário, que a carreira é típica de Estado e conclui o ciclo de polícia da persecução penal.

O Ministério da Justiça, pelo Departamento Penitenciário Nacional, apresentou parecer contrário à proposta, alegando, embora sejam instituições que contribuem para segurança pública e que se complementam, exercem tarefas e possuem atribuições distintas, não havendo espaço para a fusão em órgão único.

Citam a ADI 236-8/RJ, em que foi considerado inconstitucional a inclusão da Polícia Penitenciária entre os órgãos da Segurança Pública na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido que a "vigilância intramuros nos estabelecimentos penais pode até ser considerada uma das facetas da atividade policial (ou parte dela)".

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, há de ser analisado os méritos das Propostas, ou seja, conveniências e oportunidades.

O sistema penitenciário brasileiro está sendo discutidos nessa Casa em todos os seus aspectos, tendo em vista a crise por que passa. Concomitante com essa Comissão Especial está em andamento na Casa uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Por essa razão, essa Comissão pode se abstrair os diversos problemas relacionados à crise, concentrando-se na estruturação do pessoal associado à segurança pública e à custódia do preso, bem como na jornada de trabalho de todos que trabalham em penitenciárias.

Na análise do mérito, discorreremos, primeiramente, sobre o conceito de poder de polícia e de polícia, demonstrando que a atividade dos agentes penitenciários caracteriza-se pelo exercício do poder ou função de polícia. Em seguida, discutiremos a denominação mais apropriada para essa instituição. Por fim, as razões que justificam o reconhecimento constitucional dessa atividade.

Etimologicamente, polícia provém do termo latino *politia*, que por sua vez provém do termo grego *politea* associado ao termo grego *polis*. Segundo a doutrina, esse termo, inicialmente fazia referência a toda a administração pública, restringindo-se, a partir da Revolução Francesa, para as atividades da administração destinadas a manter a ordem, a tranqüilidade e a salubridade públicas.

O termo foi aos poucos sendo usado ao lado de adjetivos. Na França usou-se a expressão polícia administrativa, em distinção da expressão polícia judiciária e nos Estados Unidos, a expressão *Police Power* foi usada para designar o poder dos Estados-membros de editar leis limitadoras de direitos, em benefício do interesse público. No direito brasileiro, tanto se utiliza a expressão "poder de polícia" da tradução do termo inglês, quanto as expressões "polícia administrativa" e "polícia judiciária", de origem francesa.

O termo "poder de polícia" foi positivado em nosso ordenamento no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes.

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

A expressão "polícia judiciária" foi positivada em norma constitucional, ao referir-se às atribuições da Polícia Federal.

Art. 144.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Guarda Prisional é a expressão utilizada na legislação paulista e mineira, bem como no ordenamento de Portugal, onde esse pessoal foi equiparado ao pessoal da Polícia de Segurança Pública.

O pessoal do corpo da guarda prisional foi equiparado ao pessoal da Polícia de Segurança Pública, designadamente para efeitos de vencimento e respectivos suplementos, pelo Decreto-Lei nº 399-D de

28 de dezembro de 1984, art. 19, mantido em vigor pela alínea Decreto-Lei nº 174/93, de 12 de maio de 1993, art. 44, alínea "a". (Das considerações do Decreto-Lei 100, de 23 de julho de 1996).

Polícia Penitenciária é a expressão utilizada pelos italianos.

Na Itália, de onde adaptamos o Regime Disciplinar Diferenciado, há a Polícia Penitenciária (*Corpo dei Polizia Penitenziaria*), antes vinculada ao Ministério do Interior, hoje ligada ao Ministério da Justiça italiano, pelo Departamento de Administração Penitenciária e criada pela Lei nº. 395, de 15.12.90. Posteriormente, em 1997, foi criado um grupo especializado, na estrutura citada, o "*Gruppo Operativo Mobile*" (GOM) da "*Polizia Penitenziaria*", com atribuições relacionadas a fazer frente à exigência derivada da gestão de detentos integrantes de organizações criminosas. (GOMES, Rodrigo Carneiro. A repressão à criminalidade organizada e os instrumentos legais: sistemas de inteligência. Disponível em <http://www.asdep.com.br>)

Portanto, cabem aqui umas considerações sobre as expressões "polícia administrativa" e "polícia judiciária". Em seu Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello rejeita a oposição preventiva/repressiva para distinguir a polícia administrativa da polícia judiciária, é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar as atividades anti-sociais, enquanto a segunda se preordena a responsabilização dos violadores da ordem jurídica. E acrescenta que a importância da distinção está em que a primeira rege-se por normas administrativas e a segunda pela legislação processual penal.

Percebe-se que a expressão polícia administrativa continua a se opor a polícia judiciária, sem, no entanto, estarem claros os limites de uma ou de outra. Certamente, a classificação dos agentes penitenciários, em uma ou outra polícia, tem suas dificuldades. Certo é que eles integram a última fase da persecução penal. Porém, a lei de execução penal, por uma questão de opção legislativa, não está inserida no corpo do Código de Processo Penal, ao contrário da execução civil. Porém, esse detalhe, parece-nos pouco relevante.

Mais relevante é o fato de os agentes penitenciários estarem relacionados à aplicação da pena, razão pelo qual proponho que essa polícia se

denomine "Polícia Penal". Com isso, evita-se a associação com a denominação da uma das espécies de unidade prisional, bem como estaria compatível com a fiscalização do cumprimento da pena em casos de liberdade condicional e de penas alternativas.

Nesse ponto, necessário se faz uma observação sobre as críticas da Pastoral Carcerária. O conceito de polícia usado diz respeito apenas aos agentes que exercem suas funções com o uso de armas. Razão pelo qual aceitam essa denominação apenas para os agentes responsáveis pelo isolamento dos internos, ou seja, para aqueles com função de vigiar as muralhas impedindo a fuga, bem como protegendo integridade física dos internos em relação a inimigos externos. Porém, a atividade desenvolvida por aqueles que devem controlar a disciplina interna também é atividade de polícia judiciária, nos termos do conceito do saudoso Hely Lopes Meirelles. Nesse ponto, mais uma vez foi feliz a participação do Cel. Amauri Meireles ao afirmar que o uso ou não de armas, com poderes letais ou não, é questão a se decidir no caso concreto, por quem tem poderes para usar a força. É o que acontece hoje, por exemplo, no Distrito Federal em que o agente penitenciário é policial. A autorização do uso de armas, também, pelos agentes penitenciários federais não implica em uso dessas armas internamente.

As críticas do Sr. Antônio Carlos Biscaia são contrárias à constitucionalização de mais uma polícia, pois defende o processo inverso, ou seja, a desconstitucionalização das existentes. Parece-nos que o procedimento defendido é de mais difícil execução. Primeiro, pela necessidade de diretrizes nacionais, cujo melhor veículo é a Constituição. Segundo, porque a quase totalidade do sistema de segurança pública está constitucionalizado, razão pelo qual as lacunas devem ser supridas nesse documento. Há quem afirme que a enumeração das polícias é taxativa, sendo inconstitucional a criação de outras por lei infraconstitucional. Reforça esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 236-8/RJ. Desta forma, seriam inconstitucionais as leis que criaram polícias prisionais, quer tenham o nome de guardas prisionais ou de agentes penitenciários, caso tenham dado-lhes poderes de fiscalização ou escolta extramuros. Correto estaria o procedimento da Polícia Civil do Distrito Federal que encampou essa atividade, como uma extensão da atividade de polícia judiciária.

Cabe mencionar que em razão de constituirmos uma federação, a proposta do Movimento Nacional de Direitos Humanos de polícia única e desmilitarizada constitui praticamente uma utopia.

Ainda a respeito do regramento constitucional, cabe lembrar que as polícias administrativas estão disciplinadas por normas infraconstitucionais, com exceção das polícias estaduais militares, Polícia Rodoviária e Polícia Ferroviária federais. Mas as polícias judiciárias — polícias estaduais civis e Polícia Federal — têm suas atribuições delineadas na Constituição. Por essa razão, os agentes penitenciários, cujas atividades estão associadas à execução penal, ou seja, a uma das fases da execução penal, devem também ter suas atribuições delineadas na Constituição, com recepção das normas da Lei de Execução Penal, pois não há incompatibilidade entre a Proposta de Emenda Constitucional em testilha e essa lei, como pode se observar.

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
- II - possuir experiência administrativa na área;
- III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Constitucionalizando essa polícia, dá-se eficácia ao princípio da igualdade, de tratamento iguais aos iguais, e desiguais aos desiguais.

O procedimento proposto diz respeito ao fenômeno da desconcentração administrativa que consiste na distribuição interna de plexos de competências decisórias, agrupadas em unidades individualizadas. Ou seja, desconcentram-se estas atividades das polícias judiciárias hoje existentes, com a criação de uma polícia especializada, cuja ação será mais ágil.

Porém, para evitar a sobreposição de atribuições, apresentamos substitutivo restringindo as funções de investigação dos agentes penitenciários ao interior das unidades prisionais e suas imediações, bem como para utilizar o termo técnico mais adequado para a área de exercício das atribuições dos policiais, ou seja, circunscrição e não jurisdição.

Temos visitado, em razão da condição de Relator, várias unidades prisionais do Estado de São Paulo, que, lógico, são diferentes daquelas da área federal, em que o número de presos é pequeno. E constatamos que o agente penitenciário, na quase totalidade delas, não pode sequer socorrer alguém que ele percebe que está muito mal de saúde; pois, primeiro tem que chamar a Polícia Civil ou Militar para que faça a transferência desse preso para uma unidade de assistência médica. Em outros casos, perde-se em eficiência, pois o agente penitenciário tem contato dia-a-dia com o preso e sabe de alguns detalhes que a polícia não sabe. Assim, se ele tivesse meios, ele poderia agir imediatamente contra as ameaças e na recaptura de presos. E esses meios somente lhe serão proporcionados se organizados em uma unidade com recursos orçamentários específicos.

A PEC 497/2006, por sua vez, visa dar melhores condições de trabalho e preservar a saúde daqueles que trabalham no sistema penitenciário, não somente com as atividades de policiamento, mas também as técnicas, tais como médicos, enfermeiros, psicólogos, educadores, etc. sejam ou não servidores públicos. Esses profissionais são muitas vezes desmotivados a trabalhar em

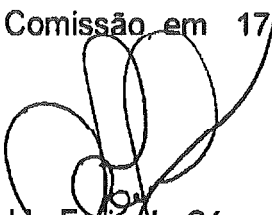
presídios devido ao constante *stress* e a ausência de estímulos. Com a inclusão na Constituição Federal, no art. 7º, do inciso XIV-A, reduzindo a carga horária diária e semanal, recompensa-se os profissionais não servidores públicos e, com a alteração do art. 39, estende-se esse benefício aos servidores públicos. Aproveitando a oportunidade, adapta-se o art. 39 ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que pode haver discriminação não odiosa nos critérios de admissão, atendendo às peculiaridades do cargo. O Exemplo típico dessa discriminação é a admissão exclusiva de mulheres para trabalhar sem presídios femininos.

Esta PEC concretiza uma das políticas defendidas pelo Secretário Nacional de Segurança Pública, Sr. Antônio Carlos Biscaia. Relembrando, ele defendeu melhores condições de trabalho, de escala de trabalho e de salários. A PEC 497/2006 vem estabelecer melhores escalas de trabalho. A melhoria das condições de trabalho e de salários serão decorrência da PEC 308-A.

No entanto, parece-nos, salvo melhor juízo, que a redação mais apropriada para atingir os fins desejados é trocar a preposição "a" por "em" na expressão "serviços prestados a estabelecimentos prisionais". Dessa forma, para os serviços terceirizados prestados fora do estabelecimento, mas para o estabelecimento não se aplicaria a norma, enquanto os serviços prestados no estabelecimento prisional, quer por servidores públicos lotados no estabelecimento, que por empregados de empresas privadas, teriam que atender a essa norma. Deve-se considerar que a PEC não faz menção apenas aos agentes penitenciários que venham a integrar a Polícia Penal, mas também àqueles, que, por ventura, venham a integrar um quadro de agentes penitenciários sem função policial, como mencionados em vários momentos na discussão da PEC 388-A/2004. Por essa razão, apresentamos uma emenda de redação para corrigir essa imprecisão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação da PEC 308-A de 2004 e da PEC 497, de 2006, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão em 17 de outubro de 2007.



Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Relator

SUBSTITUTIVO A PEC 388-A, DE 2004 E A PEC 497, DE 2006.

Altera os arts. 7º, 21, 32, 39 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estaduais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O art. 7.º passa a vigorar acrescido do inciso XIV-A, com a redação seguinte.

"Art. 7º.....

XIV-A – duração do trabalho de seis horas diárias e trinta e seis semanais, para o serviço prestado a estabelecimentos prisionais;

Art. 2º. O inciso XIV, do art. 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar, a polícia penal e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como

prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos por meio de fundo próprio." (NR)

Art. 2º. O parágrafo quarto do artigo 32 passa a vigorar com a redação seguinte.

"§ 4º. Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil, militar e penal e do corpo de bombeiros militar." (NR)

Art. 3º. O parágrafo terceiro do artigo 39 passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 39.
(....)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 4º. Acrescentem-se ao art. 144, os incisos VI, VII e o parágrafo 10 com a redação seguinte.

"VI - polícia penal federal;"

"VII – polícias penais estaduais."

"§ 10. Às polícias penais incumbem, no âmbito das respectivas circunscrições e subordinadas ao órgão administrador do Sistema Penitenciário da unidade federativa a que pertencer:

I – supervisionar e coordenar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à segurança interna e das áreas de segurança dos estabelecimentos penais;

II – promover, elaborar e executar atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo, que visem a garantir a segurança e a integridade física dos apenados, custodiados e os submetidos às medidas de segurança, bem como dos funcionários e terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, com o Sistema Penitenciário, nas dependências das unidades prisionais, inclusive em suas áreas de segurança;

III – diligenciar e executar, junto com os demais órgãos da Segurança Pública estadual e/ou federal, atividades policiais que visem a imediata recaptura de presos foragidos das unidades penais;

IV – promover, elaborar e executar atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo, nas dependências das unidades prisionais e respectivas áreas de segurança, que visem a coibir o narcotráfico direcionado à unidades prisionais;

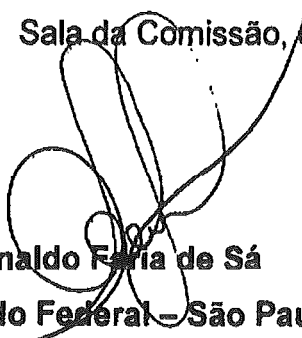
V – promover a defesa das instalações físicas das unidades prisionais, inclusive no que se refere à guarda das suas muralhas;

VI – executar a atividade de escolta dos apenados, custodiados e dos submetidos às medidas de segurança, para os atos da persecução criminal, bem como para o tratamento de saúde;

Art. 5.º O quadro de servidores das polícias penais serão oriundos, mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo, de transformação dos cargos, isolados ou organizados em carreiras, com atribuições de segurança a que se refere o art. 77 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores das carreiras policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal, que exerçam suas atividades no âmbito do sistema penitenciário, o direito de opção entre as carreiras a que pertencem e a correspondente carreira do quadro da Polícia Penal.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.



Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião do dia 17 de outubro do corrente, acolhendo sugestões apresentadas pelos deputados William Woo, que se opôs às expressões "segurança externa" e "narcotráfico", Alexandre Silveira, que sugeriu a inclusão da expressão "mediante instauração de inquérito pela polícia judiciária", Nelson Pellegrino, que sugeriu norma de caráter transitório para transformação dos cargos de agentes penitenciários e equivalentes nos cargos das polícias penais, e Laerte Bessa, que sugeriu norma de caráter transitório permitindo aos policiais civis, militares e bombeiros militares que exercem a atividade de agente penitenciário no Distrito Federal possam optar por uma das carreiras, além de revisões do texto, modificamos a redação do substitutivo com da forma seguinte.

Em razão da primeira sugestão, substituímos a expressão "segurança interna e externa" por "segurança interna e das áreas de segurança" (Substitutivo, art. 4º, nos incisos I, II e IV do § 10 a ser acrescentado ao art. 144 da Constituição Federal); da segunda sugestão, substituímos a expressão "narcotráfico" por "infrações penais" (Substitutivo, art. 4º, inciso IV do § 10 a ser acrescentado ao art. 144 da Constituição Federal); da terceira sugestão, incluímos a expressão "mediante instauração de inquérito de polícia judiciária" (*ibidem*); da quarta e da quinta sugestões, incluímos o art. 5.º e seu parágrafo único no Substitutivo. Esse artigo não alterará o texto constitucional, porém terá de caráter de norma transitória, de acordo com a técnica legislativa adotada desde a EC n.º 2. Esse artigo visa transformar os cargos dos agentes penitenciários em cargos das polícias penais. O parágrafo único permite aos policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal fazer a opção por uma das carreiras.

Pelas razões expostas, foram alterados os seguintes dispositivos do Substitutivo:

Art. 4º.

(....)

"§ 10. Às polícias penais incumbem, no âmbito das respectivas circunscrições e subordinadas ao órgão administrador do Sistema Penitenciário da unidade federativa a que pertencer:

I – supervisionar e coordenar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à segurança interna e das áreas de segurança dos estabelecimentos penais;

II – promover, elaborar e executar atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo, que visem a garantir a segurança e a integridade física dos apenados, custodiados e os submetidos às medidas de segurança, bem como dos funcionários e terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, com o Sistema Penitenciário, nas dependências das unidades prisionais, inclusive em suas áreas de segurança;

III – diligenciar e executar, junto com os demais órgãos da Segurança Pública estadual e/ou federal, atividades policiais que visem a imediata recaptura de presos foragidos das unidades penais;

IV – promover, elaborar e executar atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo, nas dependências das unidades prisionais e respectivas áreas de segurança, que visem a coibir a prática de infrações penais direcionadas às unidades prisionais, mediante a instauração de inquérito de polícia judiciária;

(....)

Art. 6.º O quadro de servidores das polícias penais será oriundo, mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo, de transformação dos cargos, isolados ou organizados em carreiras, com atribuições de segurança a que se refere o art. 77 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores das carreiras policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal, que

exercem suas atividades no âmbito do sistema penitenciário, o direito de opção entre as carreiras a que pertencem e a correspondente carreira do quadro da Polícia Penal.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.



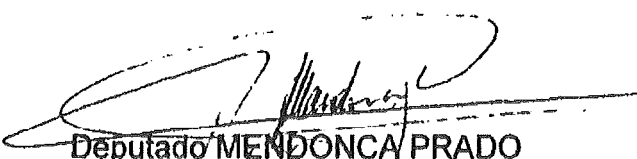
ARNALDO FÁRIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo
Relator

PARECER DA COMISSÃO

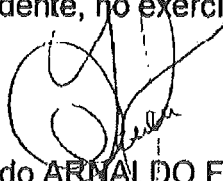
A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 308-A, de 2004, do Senhor Neuton Lima, que "altera os arts. 21, 32 e 144, da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estaduais", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do deputado Marcelo Itagiba, pela aprovação desta e da de nº 497, de 2006, apensada, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, que apresentou complementação de voto. O Deputado Marcelo Itagiba apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Deputados Arnaldo Faria de Sá, Iriny Lopes, Laerte Bessa, Marcelo Itagiba, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Vital do Rego Filho, Jairo Ataíde, Mendonça Prado, William Woo, Francisco Tenório e João Dado, titulares; Leonardi Picciani, Pinto Itamaraty e Edson Aparecido, suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.



Deputado **MENDONÇA PRADO**
3º Vice-Presidente, no exercício da presidência



Deputado **ARNALDO FÁRIA DE SÁ**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os arts. 7º, 21, 32, 39 e 144 da Constituição Federal, criando as polícias penitenciárias federal e estaduais.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV-A:

"Art. 7º

.....

XIV-A - duração do trabalho de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais, para o serviço prestado a estabelecimentos prisionais;

....." (NR)

Art. 2º O inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar, a polícia penal e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos por meio de fundo próprio;

....." (NR)

Art. 3º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização pelo Governo do Distrito Federal das polícias civil, militar e penal e do corpo de bombeiros militar."(NR)

Art. 4º O § 3º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.

.....

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV-A, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII E XXX do caput do art. 7º, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

..... "(NR)

Art. 5º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII e do seguinte § 10:

"Art. 144.

.....

VI - polícia penal federal;

VII - polícias penais estaduais.

.....

§ 10. Às polícias penais incumbe, no âmbito das respectivas circunscrições e subordinadas ao órgão administrador do Sistema Penitenciário da unidade federativa a que pertencer:

I - supervisionar e coordenar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à segurança

interna e das áreas de segurança dos estabelecimentos penais;

II - promover, elaborar e executar atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo, que visem a garantir a segurança e a integridade física dos apenados, custodiados e os submetidos às medidas de segurança, bem como dos funcionários e terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, com o Sistema Penitenciário, nas dependências das unidades prisionais, inclusive em suas áreas de segurança;

III - diligenciar e executar, junto com os demais órgãos da Segurança Pública estadual e/ou federal, atividades policiais que visem a imediata recaptura de presos foragidos das unidades penais;

IV - promover, elaborar e executar atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo, nas dependências das unidades prisionais e respectivas áreas de segurança, que visem a coibir a prática de infrações penais direcionadas às unidades prisionais, mediante a instauração de inquérito de polícia judiciária;

V - promover a defesa das instalações físicas das unidades prisionais, inclusive no que se refere à guarda das suas muralhas;

VI - executar a atividade de escolta dos apenados, custodiados e dos submetidos às medidas de segurança, para os atos da persecução criminal, bem como para o tratamento de saúde.

..... "(NR)

Art. 6º O quadro de servidores das polícias penais será oriundo, mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo, de transformação dos cargos, isolados ou organizados em Carreiras, com atribuições de segurança a que se refere o art. 77 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

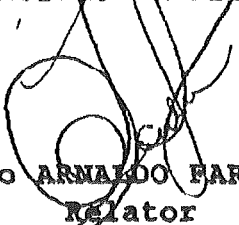
Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores das Carreiras policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal que exerçam suas atividades no âmbito do sistema penitenciário o direito de opção entre as Carreiras a que pertencem e a correspondente Carreira do quadro da Polícia Penal.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.



Deputado MENDONÇA PRADO -
3º Vice-Presidente
no exercício da Presidência



Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

A proposta apresentada em 11 de agosto de 2004, pelo primeiro signatário, Deputado Neuton Lima, tem como finalidade a criação de instituições nas esferas federal e estadual "destinadas a assumir os encargos de guarda, escolta e recaptura de presos condenados ou custodiados pela Justiça." A iniciativa legislativa propõe-se, pois, a aperfeiçoar o sistema de segurança pública ora vigente no País, com a liberação definitiva dos integrantes das polícias civis e militares de encargos em atividades carcerárias.

O texto original, para isso, sugere acréscimo de inciso ao art. 21, parágrafo ao art. 32 e incisos e parágrafo ao art. 144, todos da Constituição Federal. Em síntese, cria o Sistema Penitenciário, polícia penitenciária federal e estadual, além de estabelecer as competências de seus integrantes.

Designado o ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá para relatar, no mérito, a presente proposta, votou pela aprovação da PEC 308-A de 2004 e da PEC 497, de 2006, nos termos do substitutivo que apresentou.

É o relatório.

II - VOTO

Parece-nos que quanto ao conteúdo, não há o que dissentir. Realmente, os Sistemas Penitenciários dos entes da federação têm que ser aperfeiçoados.

Por outro lado, existem aspectos que merecem reparos nos textos sob exame. Destacamos, a título de exemplo, a introdução de matéria de lei ordinária, desnecessariamente, no Texto Constitucional. É o caso da regulamentação do horário a ser cumprido pelos agentes de segurança de estabelecimentos prisionais. É incompreensível e anacrônico a diferenciação da

jornada de trabalho desses profissionais da dos integrantes dos órgãos de segurança pública constantes dos incisos do art. 144 da CF.

Apesar disso, estamos convictos de que a atuação dos órgãos de segurança de estabelecimentos prisionais consiste em atividade estatal específica de execução penal, no extremo oposto do atuar das polícias ostensivas e de investigação, e como tal deve ser tratada, para o bem dos agentes penitenciários e da sociedade brasileira. Todavia, a simples inclusão da pretensa "polícia penal" ou "polícia penitenciária" no rol de órgãos de segurança pública não garantirá, por si só, implementação deste novo órgão e a solução da vida funcional destes importantes agentes públicos para o sistema da justiça criminal brasileira.

O que é preciso é uma determinação na Constituição que permita ao legislador ordinário uma regulamentação harmônica e eficaz da matéria. Ademais, ficou evidente, nas audiências públicas realizadas, a falta de uniformidade de entendimento acerca do assunto, não sendo, por isso, razoável o tratamento tão detalhado de assunto complexo como o em questão na Lei Maior que, deve, sim, introduzi-lo, mas apenas de modo a orientar a estruturação desses órgãos pelos entes federados dentro das suas respectivas realidades conjunturais, sem a perda da unidade mínima de tratamento que se busca em uma diretriz de natureza constitucional.

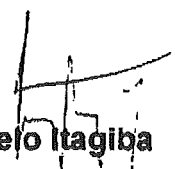
Acreditamos, por tudo isso, como indicativo de solução ao problema, que, ao invés de uma "polícia penal", mais própria seria a criação de uma "polícia prisional" integrando o sistema de segurança pública juntamente com os demais órgãos já existentes. Considerando que a regulamentação da questão será feita pela União, pelos Estados-Membros e pelo Distrito Federal, a proposta deveria preservar o âmbito da atuação executiva e legislativa dos entes federal, distrital federal e estaduais.

Ressalta-se, por último, que o sucesso da nova polícia depende do aproveitamento dos atuais servidores que já operam no âmbito do sistema

carcerário, razão pela qual é de fundamental importância, estabelecermos regras de transição, acrescentando artigo específico no ADCT, com já ocorreu, por exemplo, quando da promulgação das EC nº 01, de 1994, EC nº 10, de 1996, EC nº 12, de 1996, EC Nº 17, de 1997, EC nº 31, de 2000, EC nº 37, de 2002, EC nº 42, de 2003 e EC nº 53, de 2006.

Assim é que, apesar de reconhecer meritória a iniciativa, manifestamo-nos contrariamente a PEC n.º 308-A, de 2004 e a de n.º 497, de 2006 nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, mas tomamos a liberdade, de apresentar redação alternativa anexa.

Sala da Comissão Especial, 17 de outubro de 2007.


Marcelo Itagiba

Deputado Federal – PMDB/RJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 308-A, DE 2004
APENSADA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 497, DE 2006.

Acrescenta o § 10 ao art. 144, da Constituição Federal e art. 22-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando as polícias prisionais.

Art. 1º. O artigo 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 144....."

§ 10. A União, o Distrito Federal e os Estados constituirão polícias prisionais destinadas à segurança dos estabelecimentos carcerários, à escolta de preso e, na forma das suas respectivas leis, à prática de atos administrativos relacionados com a execução penal." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 22-A É assegurado aos agentes penitenciários estaduais, aos policiais civis e militares e aos bombeiros militares do Distrito Federal que atuarem no âmbito do sistema penitenciário até 90 dias após a regulamentação do § 10 do art. 144 desta Constituição, o direito de opção pela carreira nele prevista.

Parágrafo único. Os policiais civis e militares e os bombeiros militares do Distrito Federal que não optarem pela carreira referida no **caput** retornarão para a respectiva instituição de origem, e os agentes penitenciários estaduais não optantes comporão quadro em extinção, mantidas as competências, direitos e restrições a que se acham submetidos. (NR)"

Art. 3º Esta emenda passa a vigorar na data de sua publicação.


MARCELO ITAGIBA
Deputado federal - PMDB/RJ

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:16573/2007)

FIM DO DOCUMENTO